

Dispositivo

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pelo Tribunalul Arad (Tribunal Regional de Arad, Roménia), por Decisão de 31 de maio de 2021.

(¹) Data de entrada: 28.6.2021.

Recurso interposto em 1 de agosto de 2021 por «Rezon» OOD do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 16 de junho de 2021 no processo T-487/20, Rezon/EUIPO

(Processo C-476/21 P)

(2022/C 84/27)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Recorrente: «Rezon» OOD (representante: M. Yordanova-Harizanova, advogado)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 10 de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu:

1. O recurso não é recebido.
2. A «Rezon» OOD suportará as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 26 de agosto de 2021 por República do Chipre do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 16 de junho de 2021 no processo T-281/19, Chipre/EUIPO

(Processo C-538/21 P)

(2022/C 84/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: República do Chipre (representantes: S. Malynicz, BL, S. Baran, Barrister, V. Marsland, Solicitor)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 21 de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral) declarou que não havia que receber o recurso e que a República do Chipre suportaria as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica) em 4 de novembro de 2021 — Verbraeken J. en Zonen BV, PN

(Processo C-661/21)

(2022/C 84/29)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Cassatie

Partes no processo principal

Recorrentes: Verbraeken J. en Zonen BV, PN

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), i), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, e o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, ser interpretados no sentido de que, da circunstância de uma empresa obter uma autorização de transporte rodoviário num Estado-Membro da União Europeia em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009 e estar, por conseguinte, obrigatoriamente estabelecida de forma real e duradoura nesse Estado-Membro, resulta necessariamente que, deste modo, está irrefutavelmente provado que tem a sua sede no referido Estado-Membro, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do referido Regulamento (CE) n.º 883/2004, para efeitos de determinar o regime de segurança social aplicável, e de que as autoridades do Estado-Membro de emprego estão vinculadas pela referida constatação?
- 2) Pode o órgão jurisdicional nacional do Estado-Membro de emprego que declara que a autorização de transporte rodoviário em questão foi obtida de modo fraudulento ignorar essa autorização, ou devem as autoridades do Estado-Membro de emprego, com base na constatação de fraude, começar por solicitar a revogação da autorização às autoridades que a emitiram?

⁽¹⁾ JO 2004, L 166, p. 1.

⁽²⁾ JO 2009, L 300, p. 51.

⁽³⁾ JO 2009, L 300, p. 72.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 9 de novembro de 2021 — «Gargždų geležinkelis» UAB/Lietuvos transporto saugos administracija

(Processo C-671/21)

(2022/C 84/30)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas

Partes no processo principal

Recorrente: «Gargždų geležinkelis» UAB

Outras partes no processo: Lietuvos transporto saugos administracija,

Lietuvos Respublikos ryšių reguliavimo tarnyba,

AB «LTG Infra»

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 47.º, n.º 4, primeiro e segundo períodos, da Diretiva 2012/34/UE ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que proíbe inequivocamente uma regulamentação nacional que prevê que, em caso de congestionamento da infraestrutura, pode ser tida em conta a intensidade da utilização da infraestrutura ferroviária aquando da atribuição da capacidade? É relevante, para este efeito, saber se a taxa de utilização da infraestrutura ferroviária está relacionada com a utilização efetiva dessa infraestrutura no passado ou com a utilização prevista durante o período de vigência do horário pertinente? Para efeitos desta apreciação, são relevantes as disposições dos artigos 45.º e 46.º da Diretiva 2012/34/UE, que conferem um amplo poder de apreciação ao gestor de infraestrutura pública, ou à entidade que tem poder decisório em matéria da capacidade para coordenar a capacidade solicitada, e a aplicação dessas disposições no direito nacional? É relevante, para esta apreciação, o facto de, num determinado caso, a infraestrutura ter sido declarada congestionada devido à capacidade solicitada por duas ou mais empresas ferroviárias relativamente ao mesmo transporte de mercadorias?